

APROVADO

EM 1ª VOTAÇÃO

DATA: 07/10/2025

ANDRE LUIZ
OLIVEIRA
CAMARGOS:013975
64180

Assinado de forma digital
por ANDRE LUIZ OLIVEIRA
CAMARGOS:01397564180
Dados: 2025.10.07
10:47:28 -03'00'



CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

APROVADO

EM 2ª VOTAÇÃO

DATA: 08/10/2025

ANDRE LUIZ
OLIVEIRA
CAMARGOS:013975
64180

Assinado de forma digital
por ANDRE LUIZ OLIVEIRA
CAMARGOS:01397564180
Dados: 2025.10.08
16:51:03 -03'00'

Projeto de Lei nº 60, de 28 de agosto de 2025.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de sistema de agendamento de consultas médicas e outros atendimentos nas Unidades de Saúde do Município de Caçu, por meio de telefone e/ou aplicativo de mensagens WhatsApp, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, APROVA e eu, PREFEITO DE CAÇU/GO, usando das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal – LOM, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as Unidades Básicas de Saúde (UBS), Postos de Saúde e demais estabelecimentos integrantes da rede municipal de saúde de Caçu obrigados a disponibilizar o agendamento de consultas e atendimentos pela via telefônica e ou pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp.

Art. 2º O Município de Caçu fica obrigado a instituir linha oficial de telefone e aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp para cada unidade de saúde, destinadas exclusivamente ao agendamento de consultas médicas e outros serviços, prioritariamente para:

- I – pessoas idosas;
- II – pessoas com deficiência (PcD), de acordo com a Lei Federal nº 13.146/2015;
- III – moradores da zona rural.

Art. 3º É permitido utilizar o agendamento por telefone e WhatsApp somente os usuários do sistema de saúde que:

- I – residirem no Município de Caçu – Goiás;
- II – possuírem Cartão Nacional de Saúde (Cartão SUS) emitido no Município de Caçu – Goiás.

Art. 4º Os atendimentos, telefônico e via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, deverão ocorrer de segunda a sexta-feira, nos horários das 07h às 11h e das 13h às 17h, seguindo os horários de funcionamento regular das unidades de saúde.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde organizar e divulgar amplamente os números de telefone e WhatsApp de cada unidade, garantindo clareza, transparência, acessibilidade e eficiência das informações e do serviço à população, garantindo o acesso universal e igualitário.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aos 28 dias do mês de Agosto, do ano de 2025.

**VIRGINIA BERNARDES
DE FREITAS
SILVA:00791550141**

Assinado de forma digital por
VIRGINIA BERNARDES DE FREITAS
SILVA:00791550141
Dados: 2025.08.28 13:33:14 -03'00'

Vereadora Virgínia

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo ampliar o acesso da população aos serviços de saúde, especialmente dos grupos que encontram maiores dificuldades para se deslocar até as unidades, como os idosos, pessoas com deficiência e moradores da zona rural.

Para garantir o uso adequado do serviço e preservar a organização da rede municipal de saúde, estabelece a proposta de lei, como critério, que somente poderão utilizar o agendamento os moradores de Caçu – Goiás, devidamente cadastrados no Cartão SUS do Município.

Com o avanço da tecnologia da comunicação, é dever do poder público facilitar o acesso por meios alternativos à população, garantindo maior eficiência, comodidade e inclusão social.

O agendamento por telefone e aplicativo WhatsApp já é realidade em muitos municípios brasileiros, trazendo resultados positivos como: Redução de filas presenciais nas unidades de saúde; Agilidade no processo de marcação de consultas; Acesso facilitado para pessoas com mobilidade reduzida, e; Maior comodidade para a população rural, que não precisará se deslocar apenas para agendamento.

Diante disso, esta iniciativa representa um avanço na humanização do atendimento, promove maior acessibilidade e atende ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Diante do contexto acima exposto, solicito aos dignos Pares, especial atenção na tramitação e aprovação desta propositura.